



Prefeitura

PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

LEI N° 772/2004.

EMENTA: Estabelece as diretrizes orçamentárias do município do Condado, para o exercício de 2005, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CONDADO;
ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de sua atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art.1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Condado, as diretrizes orçamentárias para o exercício do ano 2005, compreendo:

- I- Prioridades da Administração do Município;
- II- Prazos, organização, estrutura e diretrizes do orçamento fiscal e do orçamento de investimento das empresas;
- III- Disposições relativas às despesas de pessoal e seus encargos sociais;
- IV- Transferências de recursos para as instituições privadas sem fins lucrativos;
- V- Disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VI- Prioridades e metas do plano plurianual de investimentos;
- VII- Disposições finais.

[Signature] **Lido em Plenário**

[Signature] **Em 05/10/04**

[Signature] **José Roberto**

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

CAPÍTULO I

PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem detalhadas como projetos e atividades na Programação Orçamentária do próximo exercício:

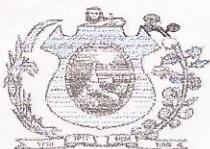
- Modernização Administrativa;
- Desenvolvimento das Potencialidades Econômicas;
- Otimização da Prestação de Serviços Sociais Básicos à População;
- Melhoria das Condições Infra-estruturais, Sanitárias e Ambientais;
- Otimização da Gestão Pública;
- Desenvolvimento das atividades agro-industriais;
- Estímulo às manifestações culturais;
- Habilitação e urbanismo;
- Articulação comunitária;
- Incentivo ao esporte e à juventude;
- Saúde e Educação;
- Desenvolvimento do Turismo;

Art. 3º - O orçamento anual, elaborado sob forma de orçamento-programa, compreenderá as despesas correntes e de capital, e observará as prioridades apresentadas no artigo anterior, segundo as linhas de ações contidas no Anexo Único da presente Lei.

CAPÍTULO II

PRAZOS, ORGANIZAÇÕES, ESTRUTURA E DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS.

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de que trata o artigo 55, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, e nos termos da lei Orgânica Municipal, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será composta de:



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

- I- Mensagem
- II- Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição.
 - a)orçamento fiscal
 - b)orçamento de investimento.
- III- Orçamento da Câmara Municipal

PARÁGRAFO ÚNICO – Os demonstrativos consolidados dos orçamentos a que se refere às alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, serão apresentados segundo as exigências contidas na legislação referidas no “caput” deste artigo e nas disposições técnico-legais do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 5º - O orçamento Fiscal de que trata a alínea “a” do inciso II do artigo anterior abrangerá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo.

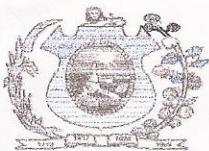
Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo anterior a Câmara Municipal, os órgãos da administração direta e as entidades supervisionadas do Município encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças até o dia 30 de julho de 2004, suas propostas parciais do Orçamento Anual para o ano 2005.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual, será apresentada na forma e detalhamento estabelecido na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de finanças da Prefeitura de Condado, no prazo legal, cumprirá o disposto na Lei n.º 4.320/64 e na Lei Complementar n.º 101/2000 no que diz respeito, à programação de utilização dos recursos orçamentários.

Art. 10 - As ações de expansão serão programadas, na lei orçamentária anual para o ano 2005, observando-se os seguintes princípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

I- Os investimentos em face de execução, terão preferência sobre os novos desde que observem em qualquer hipótese o interesse social de maior abrangência;

II- Não poderão ser programados novos projetos:

a) À causa de redução ou exclusão de projeto sem andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 2004, tenha ultrapassado 20% do seu custo estimado, caracterizando perda de recursos investidos, e cuja continuidade, após avaliação, se afiguráre técnica e financeiramente viável.

b) sem prévia demonstração do seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observando, em qualquer hipótese, o interesse social.

III- Os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados em regime de parceria terão prioridade sobre os demais.

Art. 11 - Os valores constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizados por meio de Decreto do Poder Executivo, em período nunca inferior a 03 (três) meses, pelo Índice Geral de Preços – IGP, da fundação Getúlio Vargas ou outro que oficialmente o substitua, ou pelo índice de Crescimento Geral da Receita, adotando-se dos dois o menor, inclusive para deflacioná-los no caso de queda nominal da arrecadação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 - Para efeito do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes normas:

I- A composição das despesas orçamentárias dos órgãos acima referidos obedecerá ao disposto nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

II- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo ser-lhes-ão entregue mensalmente e de acordo com a emenda constitucional 25/2000.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E SEUS ENCARGOS DO MUNICÍPIO

Art. 13 - A Lei Orçamentária para 2005 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, obedecendo aos limites e demais disposições da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As despesas decorrentes da implantação do plano de cargos, carreiras e vencimentos do aumento do quantitativo de pessoal resultantes de concurso público, sujeitar-se-ão às disposições do “caput” deste artigo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para atender necessidades temporárias e de excepcional interesse público o Poder Executivo poderá contratar servidores, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, pelo prazo determinado em lei municipal.

CAPÍTULO V

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 14 - As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal serão classificados nos seguintes elementos de despesa:



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

a) Subvenções Sociais – As destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadora de serviço de assistência social, médica educacional e cultural regidas pelo que estabelecem os arts. 12, 16 e 17 da Lei n.º 4.320, de 17.03.64 e demais leis vigentes e ainda submetidas à prestação de contas ao Município na forma regulamentada através de decreto do Poder Executivo;

b) Contribuições – As destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não se enquadrem na alínea “a” acima;

c) Auxílios – As destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas na alínea “a” quanto às mencionadas na alínea “b” acima.

Art. 15 - A concessão de Subvenções Sociais às entidades de que trata a alínea “a” do Artigo 14 desta Lei far-se-á em estrita observância a Constituição Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se da limitação contida no caput os recursos não provenientes da receita do Município de Condado, recebidas pelo tesouro Municipal, para transferência a outras entidades.

Art. 16 - Na hipótese de o Município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que tratam as alíneas “b” e “c” do artigo 14 desta Lei, transferência que, pela sua natureza, sejam classificáveis nos elementos de despesas “41 – Contribuições” e “42 – Auxílios”, deverão ser observadas as seguintes normas.

- I- A entidade deverá prestar contas ao Município nos termos da Legislação Vigente;
- II- Os recursos transferidos não poderão se destinar à manutenção de folha de pagamento de pessoal da entidade, nem serem aplicados no pagamento de compromissos decorrentes de dívidas contraídas pela mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se das restrições constante do inciso II, deste artigo, os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos por parte da entidade aplicadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 17 - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal projetos de lei com vistas a propor alterações da legislação tributária do município, em especial os seguintes:

- a) atualização da Planta Genérica de Valores de Terrenos;
- b) revisão do Código Tributário do Município;
- c) aperfeiçoamento do aparelho arrecadador;
- d) instituição de taxas de manutenção e preservação de vias públicas;
- e) Instituição de taxa de iluminação pública;
- f) Recadastramento de prestadora de serviços.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modificam, somente podem ser aprovadas caso:

- I- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da Anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:
 - a)dotações para pessoal e seus encargos;
 - b)serviços da dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

II- Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei do orçamento fiscal.

Art. 19 - Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária:

- I- exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II- indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;
- III- indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão anuladas.

Art. 20 - Fica estabelecido que o conteúdo desta Lei estará sujeito a alterações definidas nas legislações que vierem a ser aprovadas, regulamentando disposições pertinentes à matéria, especialmente ao que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei complementar n.º 101/2000.

Art. 21 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 14 de julho de 2004.

JOSE ZANE BALBINO DE MORAES
Prefeito